



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 037/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02028.000694/2006-04

**Autuado:** OZORIO OLIVEIRA PEREIRA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 093734/D – MULTA e Embargo Florestal nº 028557/C, lavrados em **06/01/2007**, contra OZORIO OLIVEIRA PEREIRA, por “*destruir 178 ha (cento e setenta e oito hectares) de floresta, área de especial preservação pelo art. 225, da Constituição Federal/1988. (05° 59' 36"S 52° 40' 54"W)*”, em São Félix do Xingu/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelos arts. 50 e 70, da Lei nº 9.605/1998, pena máxima: um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 267.000,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, comunicação de crime, certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, levantamento de produto florestal (fls. 03-07).

O autuado apresentou defesa às fls. 08-17, em 08/01/2007 e alegou que a área destruída não é de especial preservação e que toda a extensão da área desmatada é passiva de exploração agropecuária. Dessa forma, alegou a ausência da legitimidade e tipicidade para a lavratura do auto de infração.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 21-26, que opinou pela manutenção do auto de infração e pela suspensão do licenciamento ambiental em prol do autuado. Foi alegado que a área de uso alternativo do solo, mesmo estando dentro do limite autorizado pela Lei 4.771/1965, não dispensa à autorização do órgão competente (IBAMA) e, como o autuado não adquiriu tal autorização, o auto de infração é devido. Além disso, foi argumentado que a área destruída não se trata de área de uso comum, pois se localiza na região amazônica, considerada como patrimônio nacional, pela Constituição Federal. Nesse sentido, a autoridade administrativa homologou o auto de infração, em 16/03/2007 (fls. 27).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 15/10/2007 (fls. 34-44). Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **18/05/2010** (fls. 56). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 50-54.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente, em 30/05/2008 (fls. 61-70),

assinado por advogado devidamente constituído ( conforme procuração - fl. 71). O autuado reproduziu as mesmas alegações das esferas anteriores.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho nº 256/2008/CONJUR/MMA, de 30/07/2008, com fundamento no art. 127 do Dec. nº 6.514/2008 (fl. 76).

É a informação. Para análise do relator.

**PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM**

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

**NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ**

Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011.

